



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DECISÃO SOBRE RECURSOS EM PREGÃO ELETRÔNICO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 005/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviço comum de instalação de cabeamento de rede de dados e voz, com fornecimento de material, na sede do centro/RJ do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no inciso XVIII, DO ART 4º, DA Lei 10.520/02, apresentado pelas licitantes **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP**.

Os recursos foram tempestivos. Intimada, a empresa **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP** apresentou **CONTRARAZÕES**, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso VII do art 11, do Dec 5.450/05, o recurso será dirigido à autoridade superior, quando mantido sua decisão.

DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

1.1. A **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** alega que a empresa **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP** se identificou nas *propriedades dos documentos*, anexados (Anexo V e VI).

2. Alegações da Recorrente **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**.

2.1. **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI** alega que a **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP**, descumpriu requisitos mínimos do edital, quanto as especificações dos produtos ofertados e desatendimento da empresa arrematante quanto à especificação técnica exigida no edital.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES.

1. Alegações da Recorrente A CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1.1 Alega que a empresa **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP** se identificou nas *propriedades dos documentos* anexados (Anexo V e VI).

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**, atendendo aos princípios da *razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório*, tendo em vista que não houve quebra do sigilo das propostas, uma vez que os licitantes não tem acesso aos arquivos, antes de declarado o vencedor, conforme informação da BBMNET apresentada na contrarrazão da RECORRIDA, prova disto é que a RECORRENTE somente verificou tal identificação nas "*propriedades dos documentos*", após a declaração do vencedor.

Cabe ressaltar que ao verificar a proposta anexada na plataforma do sistema, pode-se confirmar que não há qualquer menção à empresa licitante. Ou seja, não há em nenhum momento o nome da empresa licitante no documento. O sigilo nas propostas refere-se que não deve haver identificação da empresa licitante na proposta.

Outro aspecto a ser observado é que não é costume deste Pregoeiro e Equipe de Apoio ficar investigando se o licitante se identificou, para desclassificá-lo, sempre priorizando o princípio da ampliação da disputa e a busca da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art 5º do Dec 5.450/05, a seguir:

"A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como pôde-se ver nesse certame, em que a própria RECORRENTE perdeu por diferença de R\$ 1,00 (um real), no encerramento aleatório do sistema BBMNET.

2. Alegações da Recorrente SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

2.1. SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI alega que a **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP**, descumpriu requisitos mínimos do edital, quanto as especificações dos produtos ofertados e desatendimento da empresa arrematante quanto à especificação técnica exigida no edital, com relação ao modelo de cabo LSZH.

Opino por julgar **PROCEDENTE**, tal decisão tem como respaldo nos seguintes fatos:

A RECORRIDA em sua contrarrazão alega que no edital não existe a obrigatoriedade de ser o modelo LSZH e que a descrição do edital estaria errada, ou duas: O termo de referência dá duas opções, conforme a seguir:

“Quanto a questão do cabo ser LSZH, não existe tal obrigatoriedade no edital, pois se a nobre recorrente detivesse experiência técnica, teria notado que nas especificações do Termo de referência, menciona que o cabo deverá ter: "Capa externa em PVC não propagante a chamas". Isso no mesmo subitem (5.3.1) em que diz que o cabo deve LSZH, mas como todos sabemos o cabo LSZH não utiliza PVC em sua composição, estamos então diante de duas situações, uma: A descrição do edital está errada, ou duas: O termo de referência dá duas opções.

Temos ainda no item 5.3 do TR, onde descreve o cabo como sendo capa de PVC não propagante a chamas, ou seja, cabo CM, o que se repete novamente no subitem 5.3.1, chegando a conclusão de que existem mais informações de que o revestimento é CM de que LSZH”.

Ora, se a RECORRIDA tinha dúvidas com relação ao modelo do cabo, porque não solicitou esclarecimentos em tempo hábil, conforme o item 21.5 do edital.

Com intuito de embasar sua decisão este Pregoeiro solicitou um parecer técnico para o setor de informática do CRP/RJ, que ratificou que o modelo pretendido pelo é o modelo do cabo LSZH, por motivos de segurança, conforme a seguir:

“LSZH - Todas as famílias anteriores são feitos com capa em PVC, que é um material prático, barato e flexível para aditivar. Porém ao ser queimado, o PVC libera muita fumaça e nesta há Cloro, que é altamente tóxico ao ser humano. Cabos CMP muitas vezes usam fluorpolímeros, que contém Flúor na fórmula, altamente corrosivo. Em ambientes densamente ocupados (faculdades, hospitais, metrô, etc) tais características são indesejáveis, e a norma NBR 14705 exige cabos com capa LSZH (Low Smoke Zero Halogen) cuja base é o EVA (Ethyl Vinyl Acetate), material livre de cloro e outros halogênios, e gerador de uma fumaça ínfima e praticamente transparente. Os cabos LSZH devem possuir a mesma proteção contra chama que os cabos CM”.

Cabe ressaltar que de acordo com o art 3º da lei 8.666/93, a licitação destina-se:



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

*“a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Marçal Justen Filho nos ensina o conceito de vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se a prestação por parte do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custos e maior benefício para a Administração”.(Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª edição, 2017, pag 97).

Como pode-se ver a proposta mais vantajosa para a Administração é que traz custo e qualidade, principalmente, tratando-se de segurança do equipamento.

DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo **não provimento** do recurso da empresa **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, e com o **provimento** do recurso da empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**, reformando a decisão e desclassificando a proposta da empresa **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELE EPP**.

Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 2019.


PAULO CESAR SOARES
Pregoeiro



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Nos termos inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresas Recorrida, para no mérito, **CONCORDAR** com a decisão do Pregoeiro.

Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 2019.

RODRIGO ACIOLI MOURA
Presidente do CRP/RJ